



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-08.2021.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-08.2021.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: SIDINY TARGINO DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA GURUBA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLAN DELON DOMINGOS DA SILVA - AL15785-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLAN DELON DOMINGOS DA SILVA - AL15785-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

RECORRIDA: PAULO SERGIO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELO SILVA DE LIMA - AL14954-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSOS Nº 0600384-20.2020.6.02.0010, Nº 0600394-64.2020.6.02.0010, Nº 0600386-87.2020.6.02.0010, Nº 0600395-49.2020.6.02.0010 e Nº 0600001-08.2021.6.02.0010, Nº 0600392-94.2021.6.02.0010, Nº 0600396-

34.2021.6.02.0010. CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DOS MANDATOS DOS ELEITOS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ENTRE A PRESENTE AIME E A AIJE Nº 0600384-20.2020.6.02.0010.

A existência de vários processos, patrocinados por partes diversas, tratando dos mesmos fatos, determina a reunião das AIJEs e AIMEs para julgamento conjunto. Inteligência do Art. 96-B, da Lei nº 9.504/97. Existência de precedente judicial deste Tribunal prestigiando o princípio da primazia do julgamento do mérito. Preliminar rejeitada.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Improcedência. A devolutividade da matéria controversa tem vocação de suprir com eventuais falhas no julgamento de origem. A causa madura autoriza o julgamento de mérito por esse Regional.

3. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA FACULDADE INSTRUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA MATÉRIA PROBATÓRIA EM SEDE RECURSAL.

A juntada de documentos em sede recursal é reservada a hipóteses especificadas em lei. Ausentes os requisitos legais, não se revela possível complementar o acervo probatório em sede recursal, a bem da concentração da defesa. Necessidade de desentranhamento dos documentos extemporâneos.

4. DO CONTEÚDO TELEOLÓGICO DO ART. 10, §3º DA LEI Nº 9.504/97.

Historicamente a mulher foi afastada das atividades políticas do país. A inserção da mulher na vida política do país é medida que atende aos propósitos do princípio constitucional da isonomia e a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

5. DO CARÁTER FICTÍCIO DAS CANDIDATURAS DE MARIA FABIANA SILVA TARGINO E JÉSSICA ROBERTA FREITAS.

As provas da candidatura fraudulenta demandam uma análise ampla e circunstancial, baseadas em elementos convergentes. No caso dos autos verificou-se a ausência de atos de campanha ou de divulgação da existência das candidaturas referidas, a baixa votação obtidas pelas citadas Recorrentes (3 votos) ou inexistência de votos, ausência de gastos de campanha, inexistência de divulgação das candidaturas via rede social, apoio explícito a candidatos formalmente adversários.

6. ENGENHO QUE DENOTA UMA ESTRATÉGIA DE CAMPANHA ARTICULADA NA DIREÇÃO

PARTIDÁRIA.

Verificado forte entrelaçamento de relações próximas de parentesco e amizade entre os autores da fraude.

7. Recurso que se conhece e nega provimento. Sentença mantida em todos os seus termos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, para, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Hermann de Almeida Melo, Silvana Lessa Omena e Otávio Leão Praxedes, negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença de primeiro grau, que julgou procedente a demanda proposta na origem, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas, em voto vista lançado em sessão realizada no dia 25/05/2022, acompanhou o Relator. Renovada sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Marcelo Silva de Lima. Reiterado parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 19/10/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo encaminhado ao julgamento deste Tribunal Regional Eleitoral por SIDINY TARGINO DA SILVA. JOSÉ CARLOS DA SILVA GURUBA E PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, em face da Sentença de ID 9783466, que deu parcial procedência à demanda proposta por PAULO SÉRGIO SILVA DE LIMA.

Na origem, a postulação autoral sustenta a existência de fraude ao processo eleitoral, perpetrada mediante o lançamento das candidaturas fictícias das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, no propósito de burlar a regra contida no Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no lançamento das candidaturas proporcionais do PRTB, nas eleições de Palmeira dos Índios de 2020.

Segundo a inicial, o PRTB de Palmeira dos Índios lançou as candidaturas ao parlamento municipal de 16 (dezesesseis) homens e 7 (sete) mulheres, atendendo formalmente ao percentual mínimo de 30% de candidatas do gênero feminino. Informa que as candidaturas de Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte foram meramente formais e que não realizaram efetivamente nenhum ato de campanha.

Sucedo que Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, em 11 de novembro de 2020, após o deferimento das respectivas candidaturas e a consolidação da lista de candidatos do PRTB de Palmeira dos Índios, protocolaram renúncias à disputa no prélio eleitoral. Dessa forma, ao formalizarem suas renúncias apenas 4 dias antes da realização das Eleições de 2020, as referidas recorrentes promoveram

prejuízo imediato à regularidade do pleito, haja vista o descumprimento da norma que determina percentual mínimo de 30% para a cota de gênero.

Por fim, requer o reconhecimento de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos e, por consequência, desconstituição de todos os mandatos obtidos pelo PRTB de Palmeira dos Índios.

A defesa dos Investigados foi apresentada no ID 9783393. Em síntese, sustenta que as candidatas Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte participaram ativamente da campanha em busca do voto popular, ainda que de maneira "contida", não chegando a utilizar meios ostensivos de divulgação das candidaturas, tais como redes sociais ou material impresso de campanha.

Justifica que a ínfima votação obtida pelas duas candidatas (zero voto para Maria Fabiana e três votos para Jéssica Roberta) decorre do fato de que o eleitorado tomara conhecimento das respectivas renúncias, de modo que essa circunstância não denotaria o caráter fantasioso das candidaturas, mas a mudança de opção dos eleitores. Junta à Defesa documentos diversos, além de pugnar pela produção de provas.

Concluída a instrução do feito, sobreveio a Sentença de ID 9783466, reconhecendo a prática de fraude nas candidaturas de Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, baseando seu entendimento em 12 (doze) premissas assim resumidas, *in verbis*:

Desse modo, restou comprovado nesta demanda, e nas demandas conexas, que, em relação ao PRTB, fora praticada fraude no registro das candidaturas, porquanto há, pelo menos, 12 (doze) fatos e situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral devidamente comprovados nos autos que, reunidos, autorizam a conclusão de que o registro das candidaturas impugnadas serviu apenas para que o respectivo Partido cumprisse formalmente a cota de gênero. São eles:

- 1) Nenhum voto recebido (Fabiana Targino) ou número de votos irrisórios recebido (03 votos - Jéssica Duarte) pelas candidatas impugnadas;
- 2) Baixa votação, de um modo geral, das candidatas mulheres do partido;
- 3) Renúncia das candidatas Fabiana Targino e Jéssica Duarte, na fase final da campanha eleitoral, por motivos não devidamente justificados e/ou que eram preexistentes ao período de campanha eleitoral;
- 4) Ausência injustificada de qualquer gasto de campanha, a despeito da renúncia às candidaturas terem sido efetuadas em datas próximas às eleições;
- 5) Ausência de atos públicos de campanha, por mínimo que seja, não havendo confecção de impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais ou sites, etc.;
- 6) Não realização de campanha ou divulgação da candidatura por meio de redes sociais;

7) Alegação de realização de campanha por meio de visitas e mensagens por aplicativo, sem que tenham sido juntadas provas mínimas sobre isso;

8) Utilização das redes sociais da candidata Jéssica Duarte para promover a candidatura de outro candidato, Presidente do Diretório Municipal do Partido;

9) Apoio da candidata FABIANA TARGINA a outro candidato, seu irmão FÁBIO TARGINO;

10) Entrelaçamento de laços familiares entre as candidatas apontadas como responsáveis pela fraude à cota de gênero com os ocupantes dos cargos de gestão do partido político;

11) Desconhecimento, por parte da candidata FABIANA TARGINO, do seu próprio número de campanha durante a audiência de instrução;

12) Confusão entre relações pessoais e partidárias no registro e dados cadastrais do partido, o que revela o modus operandi dos beneficiários pelas candidaturas fictícias;

Considerando o reconhecimento desses elementos fáticos, em cotejo com a legislação aplicável à espécie, o magistrado de primeiro grau concluiu o julgamento, nos termos do dispositivo abaixo:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA ELEITORAL, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, aplicável subsidiariamente, cominando as seguintes consequências:

1) Desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e suplentes pelo PRTB nas eleições municipais de Palmeira dos Índios do ano de 2020, quais sejam: SIDINY TARGINO DA SILVA (eleito), JOSÉ CARLOS DA SILVA GURUBA (eleito), ABRÃO PAULINO DA SILVA (suplente), CALYNE DAYANE LIMA DOS SANTOS (suplente), LUIS ANDRE COELHO DA PAZ DE MEDEIROS NETTO (suplente), EVERTON MORAIS DOS SANTOS (suplente), JOSMARIO TAVARES DA SILVA (suplente), ERONILDES FLORENCIO DA SILVA (suplente), IVANILDO BERNARDO RIO (suplente), MARIA DO AMPARO RODRIGUES FERRO COSTA (suplente), ANTÔNIO UMBELINO SILVA (suplente), MARCOS ANDRE MONTEIRO DE ALMEIDA (suplente), EBER CARLOS GÓES SALES LEÃO DE OLIVEIRA (suplente), MARCIA MARIA VASCONCELOS OLIVEIRA DOS SANTOS (suplente), ESMERALDA ONILDA GONZAGA (suplente), JOSÉ ROGERIO FERRO (suplente), MARIA QUITERIA GUEDES (suplente), GILBERTO AGOSTINHO CORDEIRO (suplente), ISRAEL CIRILO DA SILVA (suplente), GIVALDO JOSE DA SILVA (suplente), LUCIO CARLOS FONSECA MEDEIROS (suplente), nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

2) Invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado no RCand nº 0600048-16.2020.6.02.0010, procedendo-se com a readequação do resultado das eleições proporcionais, atribuindo a nulidade a todos os votos direcionados ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e seus candidatos, nas eleições proporcionais 2020, no Município de Palmeira dos Índios/AL, e, conseqüentemente, procedendo com o recálculo dos competentes quocientes

eleitorais.

Sem custas e honorários, conforme art. 373 do Código Eleitoral.

Foram apresentados os Embargos de Declaração de ID 9783472, cuja Decisão de rejeição está documentada no ID 9783485.

Recurso Eleitoral dirigido a este Regional documentado no ID 9783490, anexando ainda os documentos de IDs 9783491, 9783492, 9783493. Preliminarmente, sustenta a nulidade do julgamento dos embargos de declaração apresentado na origem, porquanto não teria havido a necessária fundamentação, destinada a justificar a formação do convencimento motivado pelos elementos de prova disponíveis nos autos.

No mérito, os Recorrentes justificam os motivos pela baixa votação das candidatas Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, Alegam que referidas candidaturas não podem ser consideradas fictícias, posto que houve as regulares renúncias, de forma potestativa e sem qualquer impedimento legal que aponte pela ilicitude da medida. De igual forma, a ausência de movimentação de recursos financeiros não pode ser considerada como prova de uma campanha fraudulenta, na medida em que não há ilegalidade alguma, atribuída pela legislação, de se realizar campanha sem recursos, ademais representaria prova diabólica exigir-se das Candidatas Maria Fabiana e Jéssica Roberta que comprovassem os fatos impeditivos da postulação autoral. Também não haveria ilegalidade em não prover campanha por meio de redes sociais, ainda mais porquanto as Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte sequer faziam uso de redes sociais.

Por fim, as Razões Recursais confrontam o entendimento expresso na sentença atacada, segundo o qual as ligações de parentesco entre as Recorrentes Maria Fabiana e Jéssica Roberta e outros membros do PRTB de Palmeira dos Índios denotariam a origem do conluio formado para burlar a regra de cotas de gênero.

O Ministério Público de origem ofereceu contrarrazões no ID 9783494, o Recorrido apresentou contrarrazões no ID 9783496.

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 9787516, pugnando pela "extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos Arts. 337, §§ 1º e 2º, e 485, V, do CPC/2015, em razão da litispendência em relação ao processo nº 0600384-20.2020.6.02.0010.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Egrégio Tribunal o Recurso Eleitoral manejado em face da Sentença de ID 9783466, que julgou parcialmente procedente Ação de Impugnação de

Mandato Eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo a natureza fraudulenta das candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, levando à desconstituição de todas as candidaturas proporcionais do PRTB em Palmeira dos Índios.

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Preparo dispensado, na forma da lei. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico em se perseguir a reforma do julgado.

Por tais motivos, o Recurso em apelo merece acolhimento por este Tribunal, a fim de se conhecer as questões controversas, pendentes de definição judicial. Assim, sem maiores delongas, passo a enfrentar as matérias indicadas nos itens abaixo:

- QUESTÕES PRELIMINARES:

- Preliminar de Litispendência da presente AIME em relação à AIJE nº nº 0600384-20.2020.6.02.0010.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer de ID 9787516, sustenta a tese de litispendência entre a presente AIME e a AIJE nº 0600384-20.2020.6.02.0010, ambas demandas propostas pelo Recorrido, PAULO SÉRGIO SILVA DE LIMA, contra os Recorrentes, cuidando dos mesmos fatos controvertidos.

Para o Douto Procurador Regional Eleitoral haveria identidade de ações, entre os aludidos feitos, o que determinaria a incidência dos dispositivos previstos no Art. 337, §1º e 2º, além do Art. 485, V, ambos do CPC.

De plano, verifico que a matéria pertinente à preliminar em apelo foi analisada por este Tribunal Regional Eleitoral, por ocasião do julgamento conjunto dos recursos manejados na AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029 e AIME nº 0600001-48.2021.6.02.0029.

No aludido julgamento, pela Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, vencidos a Douta Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena, Relatora original do recurso, e os nobres Desembargadores Otávio Leão Praxedes e Hermann de Almeida Melo, a maioria dos membros deste Regional, dentre a qual eu me associo, entendeu não haver litispendência entre AIJE e AIME, que versão sobre questão fática similar.

Primeiramente, penso que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600001-48.2021.6.02.0029 não deveria ser extinta sem resolução de mérito, posto que não é o caso de se declarar a litispendência com a AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029.

Ordinariamente, ocorreria a litispendência, segundo as regras contidas no Código de Processo Civil, posto que tanto na AIJE quanto na AIME o tema debatido é reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de Belo Monte/AL.

Porém, a legislação eleitoral de regência dispõe de regra especial, de modo a não se aplicar, no ponto, o CPC. Refiro-me à Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), conforme abaixo:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela pensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Os dois processos foram distribuídos à mesma Relatoria neste egrégio Tribunal em 28/7/2021.

Portanto, ambas as demandas estão em idêntico estágio processual, isto é, em grau de recurso ordinário para o TRE/AL, no aguardo da decisão colegiada.

Assim, por força da legislação aplicável à espécie, a AIME e a AIJE devem ser reunidas e julgadas em conjunto, no caso concreto, já que nenhuma delas contém decisão transitada em julgado. Pelo contrário, as 2 ações foram sentenciadas pelo juízo de primeira instância em 23/6/2021, consoante registram os correspondentes autos e ainda estão sub judice perante o TRE/AL.

Não bastasse isso, em tese, se acaso a AIJE vier a ser considerada como ação incabível, por suposta ausência de configuração de abuso de poder político ou econômico, a AIME, por si só, seria a ação adequada, já que esta última pode apurar a fraude à lei, conforme a dicção do Texto Constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(i)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O TSE também permite o manejo da AIJE para se apurar esse tipo de conduta glosada, consoante a decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 19392 (de VALENÇA DO PIAUÍ/PI - Acórdão de 17/09/2019 - Rel. Min. Jorge Mussi - DJE de 04/10/2019, Página 105/107). Mas a Corte Superior desta Justiça Especializada exige a prova robusta do ato tido por abusivo, o que nem sempre se mostra possível.

Nesse sentido, seguem precedente do TSE, reconhecendo a autonomia das ações eleitorais, que têm causa de pedir e consequências distintas:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. JULGAMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS.

1. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que não há conexão ou litispendência entre AIJE e AIME baseadas nos mesmos fatos, porquanto as ações eleitorais possuem causas de pedir e consequências distintas. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE nº 106 - SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - MG - Acórdão de 24/10/2014 - Rel. Min. João Otávio De Noronha - DJE de 19/11/2014, Página 17)

Ementa:

(...)

II. Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente.

A improcedência da investigação judicial (LC 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improcedimento do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) - ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerce a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) -, não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material.

(...).

(TSE - Recurso Ordinário nº 516 - GOIÂNIA - GO - Acórdão nº 516 de 29/11/2001 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 15/03/2002)

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - JOSÉ DE FREITAS - PI - Acórdão de 04/08/2015 - Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE de 21/10/2015, Página 25-26)

Já a AIME, no que diz respeito à fraude à lei, não se está sujeita à prova robusta do abuso de poder político/econômico, bastando que se viole que se frustrasse o objetivo da norma.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se perfeitamente como uma espécie de fraude, conforme explico.

Conforme já afirmado, o entendimento acima exposto mereceu minha adesão, por ocasião do julgamento conjunto da AIJE nº 0600450-40.2020.6.02.0029 e AIME nº 0600001-48.2021.6.02.0029, razão pela qual, por dever de coerência, sustento no presente julgamento os mesmos fundamentos utilizados alhures.

Ademais, verifico a existência de vários processos, entre AIJEs e AIMEs, propostos por partes diversas, relacionados aos mesmos fatos ocorridos em Palmeira dos Índios, cujo julgamento ocorrem de forma conjunta e simultânea, desautorizando, na forma da lei, a extinção por litispendência de alguns deles.

A fraude na conta de gênero das candidaturas proporcionais do PRTB de Palmeira dos Índios, encontra-se debatida nos seguintes processos: Nº 0600384-20.2020.6.02.0010, Nº 0600394-64.2020.6.02.0010, Nº 0600386-87.2020.6.02.0010, Nº 0600395-49.2020.6.02.0010 e Nº 0600001-08.2021.6.02.0010, Nº 0600392-94.2021.6.02.0010, Nº 0600396-34.2021.6.02.0010.

Assim, a profusão de processos a tratar da matéria, a incidência da regra contida no Art. 96-B, da Lei nº 9.504/97, o princípio da primazia do julgamento do mérito, além do precedente judicial deste Tribunal, conforme citado, determinam a formação de um juízo de improcedência da preliminar em apreço, termos em que voto na presente matéria.

- Preliminar de nulidade da Decisão proferida em sede de Embargos de Declaração.

Os Recorrentes inauguram suas razões recursais com a tese de nulidade da Decisão de ID 9783485, proferida a propósito dos Embargos de Declaração de ID 9783472, opostos em face da Sentença condenatória de ID 9783466.

Para os Recorrentes, o Magistrado de primeiro grau não se desincumbiu do dever de sanear os vícios de contradição, obscuridade e omissão, presentes na Sentença de ID 9783466, que reconheceu fraude ao processo eleitoral de Palmeira dos Índios, mediante maquinação para burlar o conteúdo normativo do Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, requer a declaração de nulidade da Decisão de ID 9783485 e a consequente baixa dos autos à instância de origem, a fim de que seja proferida nova decisão.

Ainda que se possa sustentar a plena regularidade formal da Decisão de ID 9783485, atacada em sede de preliminar, penso que elementos sistêmicos da ordem processual, relacionados à eficácia da prestação jurisdicional, reclamam primazia na escolha dos fundamentos para a rejeição da questão preliminar.

Em primeiro plano, após detida análise do quanto posto nos autos, notadamente das razões impugnatórias, ventiladas no propósito de infirmar cada uma das premissas que sustentam a sentença recorrida, verifico que o Recurso apresentado tem o condão de promover ampla devolutividade dos objetos de conhecimento, bem como as questões jurídicas decorrentes, colacionados ao longo do trâmite do processo em primeira instância da jurisdição.

Extrai-se da regra posta no caput do Art. 1.013 do CPC a extensão material da atividade cognitiva do órgão para o qual se dirige o recurso, segundo qual *tantum devolutum quantum appellatum*. A devolutividade é horizontalmente limitada pelos pontos controvertidos nas razões do apelo, devendo o órgão recursal manter-se adstrito às questões específicas perante as quais os Recorrentes demonstram irrisignação.

Contudo, a dimensão vertical da devolutividade recursal autoriza ampla e irrestrita análise dos elementos fáticos e jurídicos deduzidos no apelo, podendo o órgão revisor reexaminar não apenas o acervo de provas, como os fundamentos jurídicos que emprestaram suporte à decisão atacada.

Pois bem, não há razões práticas que determinem a declaração de nulidade da decisão que não reconheceu o provimento dos aludidos Embargos de Declaração, uma vez que todas as questões sensíveis do processo foram devolvidas a este Tribunal para novo julgamento, com vocação hierárquica para substituir não apenas a Decisão sobre os aclaratórios, como também a própria Sentença de ID 9783466.

Nesse sentido, conforme o aforismo cunhado na cultura jurídica francesa, *pas de nullité sans grief*. Não há que se falar em nulidade, quando eventual vício não tenha pendor a gerar prejuízos efetivos. Eventuais

vícios porventura existentes na Decisão promovida em sede de Embargos, podem ser supridos por ocasião do julgamento de mérito do presente Recurso Eleitoral, de modo a não existir prejuízos sensíveis aos Recorrentes,

Ademais, retroceder a marcha processual, mediante declaração da nulidade perseguida pelos Recorrentes, não apenas afronta o dever deste Tribunal de prestação célere dos serviços da jurisdição (Art. 5º, LXXVIII da CR/88), como também ignora a maturidade com que a causa encontra-se desenvolvida, autorizando este Tribunal Regional Eleitoral a cumprir seu desiderato institucional de prover Justiça à sociedade alagoana.

O Art.1.013 do CPC empresta suporte normativo para a rejeição da referida preliminar, autorizando este Tribunal a enfrentar o mérito das questões postas em julgamento, superando eventuais irregularidades do primeiro grau, considerando a maturidade do feito para o julgamento, *in verbis*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade da Decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, diante do princípio da razoável duração do processo e da eficácia da Jurisdição, da inexistência

de prejuízo para os Recorrentes, bem como da causa madura que se documenta nos autos, além da primazia do julgamento de mérito, que determinam o exame por este Regional dos aspectos materiais controvertidos nos autos.

- Sobre a preclusão da faculdade instrutória e a desconsideração dos documentos juntados às Razões Recursais.

Verifica-se das Razões Recursais apresentadas no ID 9783490 referências a documentos apresentados em anexo, registrados no sistema Pje sob os identificadores de IDs 9783491, 9783492, 9783493.

Nas Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Eleitoral em primeiro grau (ID 9783494) foi apresentada questão preliminar, insurgindo-se a respeito da juntada de documentos novos aos autos, em sede recursal, mormente em face do caráter público e amplamente disponível dos arquivos extemporaneamente anexados aos autos.

Deveras, a apresentação de documentos voltados à comprovação das alegações das partes envolvidas em um processo judicial deve atender a critérios preclusivos, segundo as fases postulatória e instrutória regidas pelas regras do procedimento.

Vencidas as fases oportunas para definição dos elementos fáticos e probatórios a definir a demanda sob o exame judicial, resta preclusa às partes a faculdade de propor inovação das questões de fato ou de caráter instrutório, salvo motivos de força maior que tenham impedido a realização do ato probatório em momento oportuno.

Ademais, a inovação dos elementos de fatos e provas em sede recursal revela-se ainda possível acaso tenham sido realizados após o momento processual devido, sendo qualificados como "elementos novos" no encadeamento das relações causalidades pertinentes ao caso sub judice.

É o que define a ordem processual vigente, segundo a articulação interpretativa do que consta do Art. 435 e Art. 1.014, do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

No caso das Razões Recursais em tela, os documentos apresentados não constituem elemento novo, não cuidam de aspectos fáticos inovadores na realidade das relações jurídicas envolvidas na demanda, tampouco houve impedimento para que os Recorrentes tivessem acesso em tempo hábil.

Tratam-se de documentos públicos, amplamente disponibilizados à população pela Justiça Eleitoral, por meio das funcionalidades eletrônicas oferecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, aos quais os Recorrentes poderiam ter acessado por ocasião da apresentação da contestação.

Importa ainda relembrar o conteúdo normativo do Art. 336 do CPC, que estabelece a regra da concentração da defesa, conforme abaixo transcrito:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Ao não atender à eventualidade da defesa, restou aos Recorrentes preclusa a faculdade de realizar inovação probatória do feito.

Portanto, a inovação proposta no acervo documental dos autos, levada a cabo com a juntada das peças registradas nos IDs 9782882, 9782883, 9782884, não encontra autorização legal, subvertendo o iter previsto pelo procedimento reservado à espécie, ofendendo, portanto, as regras que definem o devido processo legal.

Com essas considerações, acolho a preliminar apresentada nas contrarrazões de ID 9783494, declaro a preclusão para a juntada de documentos em sede recursal e determino, por consequência, o desentranhamento dos autos das peças registradas nos IDs 9783491, 9783492, 9783493.

- MÉRITO RECURSAL:

- Sobre a cota de gênero e análise das provas apresentadas nos autos.

No que concerne ao mérito recursal, verifica-se que a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem por fundamento a existência de fraude ao processo eleitoral e abuso de poder político, na medida em que o PRTB de Palmeira dos Índios teria lançado as candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte apenas como um ardil, no propósito de burlar a regra do Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

(i)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

No caso dos autos, as candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte não representariam uma real opção de voto aos eleitores de Palmeira dos Índicos, servindo tão somente para emprestar seus nomes à lista de candidatos proporcionais do PRTB, oportunizando ao grêmio lançar 15 candidatos do gênero masculino, cumprindo, formalmente, com a proporção mínima de 30% de candidaturas femininas.

Muito embora a norma em apreço refira-se à proporção mínima de 30% "candidaturas de cada sexo", o lastimável histórico da política brasileira permite concluir que, em verdade, trata-se de medida tencionada à inserção das mulheres na gestão pública do país.

Aceitas formalmente no corpo de eleitores em 1932, ainda que sem representar efetiva realização do voto, uma vez que o Brasil vivia os rescaldos do movimento de 1930, e posteriormente a imposição do Estado Novo (1967-1945), a representatividade feminina em cargos eletivos mantém-se, até os dias atuais, muito abaixo da proporção que as mulheres ocupam na população brasileira e no corpo de eleitores.

Segundo dados oficiais fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, as mulheres ocupam atualmente cerca de 53% dos 150 milhões eleitores registrados, contudo ocupam apenas 77 cadeiras, das 513 disponíveis na Câmara dos Deputados, o que perfaz apenas cerca de 15% das vagas.

Ao longo da história do Parlamento Brasileiro essa desproporção revela-se ainda mais pungente. "Nos últimos 195 anos, a Câmara dos Deputados por exemplo, teve 7.333 deputados, incluindo suplentes. Apesar de conquistarem o direito de serem eleitas em 1933, as mulheres ocuparam somente 266 cadeiras nestes quase 90 anos." (<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Julho/acoes-do-tse-incentivam-maior-participacao-feminina-na-politica>).

Importa ainda recordar que dos 38 governantes que o Brasil teve ao longo de todo período republicano, apenas uma mulher logrou ocupar o cargo de Presidente da República. Aliás, a Nova República inaugurada com o texto constitucional de 1988, muito embora tenha no Princípio da Isonomia um de seus pilares fundamentais, é o testemunho eloquente de uma sociedade avessa à participação feminina na vida política do país: dos 559 parlamentares que formaram a Assembleia Nacional Constituinte ente 1987 e 1988, apenas 26 eram mulheres, o que perfaz um percentual de menos de 5% do total. Segundo dados do TSE, em 1988 as mulheres compunham 49,010% do eleitorado inscrito (<https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>)

Faço essa breve digressão histórica, no propósito de revelar o conteúdo teleológico da norma inscrita no Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, voltada à promoção da igualdade de gêneros na representatividade política, a

fim de atender à dimensão material do primado constitucional da isonomia, fomentando uma sociedade mais inclusiva, plural e justa.

Destaco que em paralelo à regra do Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o sistema eleitoral tem passado por mudanças substanciais, seja no plano normativo, seja na recepção jurisdicional dos institutos de promoção da participação da mulher na política, compondo uma jurisprudência que exige mudanças no cenário político do país.

Nesse sentido, destacam-se medidas voltadas ao fomento de medidas educativas, bem como o financiamento das candidaturas femininas, respeitando-se o repasse de 30% dos recursos do Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais.

O atual cenário do sistema eleitoral aponta, de modo insofismável, para um conjunto de medidas voltadas à efetiva inclusão feminina na atividade política do país, de modo a estabelecer uma ruptura com um passado de índole excludente, propondo soluções que não retiram da soberania do voto popular e a livre escolha dos agentes políticos, mas que ofereçam a ampliação das opções políticas, desta feita por conduto da maior participação feminina.

Segundo a postulação autoral, o PRTB de Palmeira dos Índios menosprezou essas questões, engendrando pernicioso artilho voltado a fraudar o comando do Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 ao lançar duas candidaturas femininas fantasiosas, a fim de cumprir a formalidade legal, sem contudo representar o efetivo atendimento do desiderato projetado pela cota de gênero.

Por meio do empréstimo dos nomes das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, em um simulacro de candidatura "laranja", teria sido possível ao PRTB lançar 15 (quinze) candidaturas do sexo masculino, o que afetou a regularidade das eleições de Palmeira dos Índios.

A postulação deduzida na inicial, assim como os julgamentos dela decorrentes, tanto no primeiro grau, quando em sede recursal, demandam precipuamente o exame do acervo probatório, sem o qual não há como pronunciar a existência de conduta fraudulenta.

Nesse sentido, o Julgador originário fundamentou a Sentença recorrida em 12 (doze) aspectos fáticos, que, ao serem analisados em conjunto, comporiam provas de que houve um simulacro nas candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte. Transcrevo abaixo excerto da Decisão recorrida:

Desse modo, restou comprovado nesta demanda, e nas demandas conexas, que, em relação ao PRTB, fora praticada fraude no registro das candidaturas, porquanto há, pelo menos, 12 (doze) fatos e situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral devidamente comprovados nos autos que, reunidos, autorizam a conclusão de que o registro das candidaturas impugnadas serviu apenas para que o respectivo Partido cumprisse formalmente a cota de gênero. São eles:

1) Nenhum voto recebido (Fabiana Targino) ou número de votos irrisórios recebido (03 votos - Jéssica

Duarte) pelas candidatas impugnadas;

2) Baixa votação, de um modo geral, das candidatas mulheres do partido;

3) Renúncia das candidatas Fabiana Targino e Jéssica Duarte, na fase final da campanha eleitoral, por motivos não devidamente justificados e/ou que eram preexistentes ao período de campanha eleitoral;

4) Ausência injustificada de qualquer gasto de campanha, a despeito da renúncia às candidaturas terem sido efetuadas em datas próximas às eleições;

5) Ausência de atos públicos de campanha, por mínimo que seja, não havendo confecção de impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais ou sites, etc.;

6) Não realização de campanha ou divulgação da candidatura por meio de redes sociais;

7) Alegação de realização de campanha por meio de visitas e mensagens por aplicativo, sem que tenham sido juntadas provas mínimas sobre isso;

8) Utilização das redes sociais da candidata Jéssica Duarte para promover a candidatura de outro candidato, Presidente do Diretório Municipal do Partido;

9) Apoio da candidata FABIANA TARGINA a outro candidato, seu irmão FÁBIO TARGINO;

10) Entrelaçamento de laços familiares entre as candidatas apontadas como responsáveis pela fraude à cota de gênero com os ocupantes dos cargos de gestão do partido político;

11) Desconhecimento, por parte da candidata FABIANA TARGINO, do seu próprio número de campanha durante a audiência de instrução;

12) Confusão entre relações pessoais e partidárias no registro e dados cadastrais do partido, o que revela o modus operandi dos beneficiários pelas candidaturas fictícias;

De início, é preciso ter em vistas que é próprio da prática dos atos fraudulentos, de corrupção e de outras estratégias escusas para obtenção de vantagens ilegais, a dissimulação e o acobertamento dos fatos, que possam servir de provas a revelar o engenho ilícito. De fato, não há que se esperar daqueles que optam por não cumprir os desígnios da lei a emissão de recibos de suas práticas espúrias.

Dessa forma, a avaliação do acervo probatório, ainda que seja necessário atender aos rigores do devido processo legal, ao primado constitucional da presunção da inexistência da culpa, além da necessária robustez

que induza à conclusão pela existência de práticas subterrâneas, não pode prescindir da avaliação do conjunto das circunstâncias convergentes a uma conclusão comum, valendo-se tanto dos meios formais de prova judicial, como dos elementos indiciários.

O exame do acervo probatório submete-se a critérios de racionalidade, tanto dedutiva, quanto indutiva, sem olvidar as regras gerais de experiência e as práticas sociais verificadas no cotidiano das relações conflituosas. É o que se extrai do Art. 375 do CPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Trata-se de um exame que demanda atividade racional crítica, direcionada à construção de um estado de convencimento motivado. Com efeito, a análise dos elementos de prova, no contexto do processo judicial moderno, não se funda na contabilidade formal de um sistema tarifário, mas na atividade racional de reconstrução dos eventos sob o lastro das evidências probatórias.

Dito isso, tenho que o conjunto dos elementos de convicção produzidos nos autos convergem para a insofismável conclusão no sentido de que as candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte foram absolutamente alheias a qualquer ato de campanha, de modo que a Sentença atacada não merece reformas.

Para a tese de defesa, segundo as razões vertidas na postulação recursal, cada elemento de prova é desconsiderado de forma isolada e tarifária, de modo que sustenta inexistir ilegalidade em não se obter votos, em não realizar gastos de campanha, em não realizar atos de divulgação da própria candidatura, etc. Ignora, contudo, o pungente contexto em que cada uma das circunstâncias e elementos de prova se interligam e convergem para a conclusão de que as candidaturas aludidas forma efetivamente fantasiosas.

Muito embora tenham registrado suas candidaturas, as Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte não adotaram nenhum ato de divulgação de suas próprias candidaturas. Circunstância absolutamente inusitada para quem pretende competir pelo voto do eleitorado.

De fato, a existência de uma candidatura de bastidores, reservada ao âmbito das relações de proximidade familiar, sem que houvesse nenhum ato de divulgação para a sociedade em geral, constitui verdadeira antítese do que vem a ser uma campanha eleitoral, em que o voto popular é perseguido de forma aguerrida pelos diversos candidatos.

A tese defensiva, segundo a qual a Sra. Fabiana Targino integra uma família de grande penetração política, mediante apoio mútuo, não afasta a ambição, e mesmo a necessidade, de se perseguir o voto do resto da população de Palmeira dos Índios.

Dessa forma, o alheamento com que as Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte mantiveram-se ao longo de toda campanha, sem que fizessem uma única divulgação de

suas próprias candidaturas, ofende a lógica da natureza de uma candidatura em disputa eleitoral.

Inobstante afirmarem ter realizado atos de campanha, realizando algumas visitas em busca de apoio eleitoral, as aludidas Recorrentes não se dignaram a apresentar qualquer elemento de prova. Trata-se de circunstância inusitada, em tempos nos quais as "selfs" e as redes sociais registram os passos dos candidatos em disputa.

Assim, para além da divulgação da existência de suas candidaturas, efetivamente mantidas ocultas do conhecimento público, os autos não registraram a existência de qualquer ato efetivo de campanha e busca de votos.

De fato, como sintetizado na Sentença recorrida, os autos demonstram a completa "ausência de atos públicos de campanha, por mínimo que seja, não havendo confecção de impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais ou sites, etc".

Alegam os Recorrentes, contudo, que, ao contrário do que deduz a inicial, Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte fizeram campanha em busca de votos, ainda que de forma comedida, em razão da pandemia do COVID-19. Assim teriam feito visitas, conversas de boca a boca, contato com amigos, etc. Todavia, não se dignam a apresentar o mais ínfimo elemento material para confirmar as alegações, lançando essas afirmações em um verdadeiro deserto probatório, inabilitando-as à consideração judicial.

Aliás, nesse ponto a tese de defesa revela-se um tanto quanto contraditória. Segundo as razões recursais, a Pandemia do COVID-19 teria determinado a opção pela desistência das candidaturas, contudo afirma que havia uma atividade pública de campanha, que foi encerrada diante do recrudescimento da crise sanitária.

Observa-se, contudo, que a Pandemia do COVID-19 não era um fato novo a assolar o mundo, afligindo o cotidiano dos alagoanos bem antes do período de registro de candidaturas.

Ademais, o traço característico das eleições de 2020 foi a intensa migração das campanhas eleitorais para o ambiente virtual da internet, notadamente das redes sociais, mercê da crise sanitária provocada pela pandemia e as restrições de circulação social dela decorrente.

No caso dos autos, como já afirmado, não se verifica essa migração, nem mesmo um único elemento de divulgação das candidaturas de Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, tanto no espaço físico da realidade dos acontecimentos, como no espaço virtual das redes sociais. Trata-se da esdrúxula hipótese de candidaturas secretas ao eleitorado em geral.

As Recorrentes alegam a inexistência de obrigação de realizar gastos, divulgar candidaturas e etc. A questão, porém é mais ampla e definitiva; em verdade ninguém tem nem mesmo obrigação de se candidatar a coisa alguma.

Entretanto, ao se lançar em candidatura a um cargo eletivo o cidadão submete-se às regras legais e contingências típicas do ato político, notadamente quando sua candidatura atua na composição de uma lista de candidatos, segundo as regras de regência.

O cidadão que resolve candidatar-se ao concurso eleitoral submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo comportem-se como tais e não utilizem o espaço público do debate político, como palco de encenações e ardis políticos.

Assim, o argumento, algo pueril, no sentido de que não há obrigação de gerar gastos de campanha, ou realizar determinados atos de campanha, não são aptos a elidir a conclusão de que as candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte eram, de fato, verdadeiramente candidatas fictícias, lançadas no desiderato de burlar as regras ditadas no Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Como se todas as circunstâncias que demonstram a inexistência de campanha das Recorrentes Maria Targino e Jéssica Roberta não fossem suficientes para se firmar a conclusão no sentido do caráter fictícios de suas candidaturas, existe ainda o fato de que as referidas Recorrentes promoveram efetiva campanha para outros candidatos.

Com efeito, enquanto Maria Targino apoiou abertamente a candidatura de seu irmão, Fábio Targino, Jéssica Roberta divulgou a candidatura de Abraão Paulino da Silva. O processo apresenta, portanto, o inusitado caso em que duas candidatas não apenas se omitem em divulgar suas próprias candidaturas, como realizam efetivamente campanha para candidatos adversários.

Destaco que a alegação de que a Sra. Jéssica Roberta compartilha com seu esposo do espaço na rede social Instagram não lhe isenta de responsabilidade sobre a publicação realizada em favor de Abraão Paulino, porquanto ser aquele um espaço também de sua titularidade. Aliás, não há nenhum elemento que comprove a alegação de que aludida publicidade não contou com sua participação. Ademais, ainda que fosse um perfil comum com seu esposo, nada lhe impediria de divulgar sua própria candidatura.

Entendo que a prova do caráter fantasioso de candidaturas femininas, no propósito de se fraudar a cota de gênero, demanda uma análise circunstancial ampla, não se satisfazendo com elementos isolados. Não basta, portanto, verificar-se a baixa adesão eleitoral, a inexistência de gastos ou a ausência de campanha, necessário se faz o cotejo de todos os elementos indiciários que permitam a conclusão da existência de fraude.

Destaco esse ponto em razão de que políticos mal intencionados podem buscar encobrir essas questões gerando provas falsas da existência de campanha, produzindo, por exemplo, material falso de campanha.

No caso dos autos, contudo, não há um único elemento que sirva como cortina de fumaça, voltado a encobrir o caráter fictício das candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos

Santos Duarte, salvo a renúncia às vésperas das eleições.

De fato, vencido todo o período de campanha, ultrapassado o período de substituição de candidaturas, faltando apenas 4 dias para a realização do prélio a Recorrente Jéssica Roberta renunciou à candidatura formalmente, quando não havia mais possibilidade de recompor o quadro de candidatos do PRTB de Palmeira dos Índios.

Entendo que o fato de ter renunciado à candidatura faltando apenas 4 dias para a votação não elide a conclusão de que a candidatura de Jéssica Roberta era fictícia, mas sugere tratar-se do exaurimento dos propósitos projetados para sua participação na formação da lista de candidatos proporcionais do PRTB de Palmeira dos Índios.

A Sentença documenta a análise arguta e ampla realizada pelo Nobre Magistrado de Primeiro grau, cotejando 12 circunstâncias, devidamente comprovadas no caderno processual, que convergem para a insofismável conclusão no sentido de que as candidaturas de Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas, ora Recorrentes, foram meramente formais, justificadas apenas em razão da fraude à cota de gênero.

Não encontro nos autos elementos a justificar qualquer reforma do conteúdo da Decisão impugnada, porquanto espelha com precisão a realidade dos fatos documentados nos autos, catalogando 12 circunstâncias que convergem para a conclusão de que as candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte eram fictícias.

Ressalto, ainda, que o simulacro perpetrado pelas candidatas fictícias, não decorre de ato isolado das mesmas, mas resulta de uma estratégia de campanha espúria, urdida no contexto da atuação partidária, junto a seus dirigentes e figuras de maior proeminência política. Destaque-se que as candidatas fictícias compartilham estreita relação de amizade e parentesco com esses dirigentes, evidenciando, assim, o núcleo articulador do engenho fraudulento.

Tenho, portanto, como certa a existência de fraude nas candidaturas de Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas, sendo esta uma opção construída pelo PRTB de Palmeira dos Índios, por conduto de seus dirigentes, para burlar a regra do Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e lançar um maior número de candidatos do gênero masculino.

Por fim, necessário mencionar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a matéria no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1-62. 2017.6.21.0012 - Classe 32 - Camaquã/Rio Grande do Sul, no sentido de que a constatação da fraude ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, determina a cassação dos diplomas respectivos, conforme ementa do julgado abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. 1. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE

INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 30, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Preliminares.

1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso.

1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral.

1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto.

1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ.

1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário.

1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE.

1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

2. Mérito.

2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.

2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral vem consolidando o entendimento voltado a combater as fraudes à cota de gênero. Recentemente julgou Recurso Especial contendo elementos semelhantes aos que constam no presente caso, corroborando assim os fundamentos que integram o presente Acórdão, conforme abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. À luz do julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.

2. A simples apresentação de material gráfico (santinhos), que pode ser produzido a qualquer tempo, não induz à conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, sem que elencada uma única prova que a corrobore - a exemplo de postagens em redes sociais ou depoimento testemunhal -, de modo a infirmar as demais evidências em sentido contrário. No caso dos autos, até mesmo a candidata Érica

da Silva, a qual se empenhou na candidatura do pai em detrimento da sua, produziu o aludido material, obtendo um único voto.

3. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante a reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação pífia pelas candidatas, a prestação de contas padronizada, com idêntica movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de seu pai, que disputou o mesmo cargo, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Porto Real do Colégio/AL; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como determinar a execução imediata do aresto, independentemente de publicação.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000124, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 177, Data 13/09/2022)

Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, não encontro razões para a reforma da Sentença atacada.

Ante o exposto, diante da realidade que se encontra nos autos, acompanho o entendimento do Ministério Público, a fim de votar pelo conhecimento do presente Recurso, para lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença de primeiro grau, que julgou procedente a demanda proposta na origem.

Exaurida a presente instância recursal, dê-se ciência deste acórdão ao Presidente da Câmara de Vereadores do município de Palmeira dos Índios, a fim de que sejam adotadas todas as providências decorrentes da cassação dos mandatos dos vereadores do PRTB, ressalvada a hipótese de efeito suspensivo eventualmente determinado pelo TSE.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

VOTO VISTA

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

proposta pelos recorrentes em face da sentença proferida pelo juízo da 10ª Zona Eleitoral, que deu parcial procedência à demanda proposta por Paulo Sérgio Silva de Lima.

A sentença impugnada reconheceu a prática de fraude nas candidaturas de Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, cassando o registro de candidatura, dos respectivos diplomas e, por consequência, dos mandatos (no caso dos eleitos) dos candidatos do PRTB nas eleições municipais de Palmeira dos Índios do ano de 2020; invalidou todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado no RCand nº 0600048-16.2020.6.02.0010, determinando-se a readequação do resultado das eleições proporcionais, atribuindo a nulidade a todos os votos direcionados ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e seus candidatos, nas eleições proporcionais 2020, no Município de Palmeira dos Índios/AL, e, conseqüentemente, procedendo com o recálculo dos competentes quocientes eleitorais; além de ter aplicado a sanção de inelegibilidade a Abrão Paulino da Silva, José Flávio Silva Targino, Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

O presente feito, de relatoria do eminente des. eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes, foi incluso na pauta de julgamento presencial da sessão do dia 06 de abril de 2022.

Após a prolação do voto do relator, o qual foi por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração e acolher a preliminar apresentada nas contrarrazões de id. 9782727, declarando a preclusão para a juntada de documentos em sede recursal e determinando, por consequência, o desentranhamento dos autos das peças registradas nos ids. 9782882, 9782883, 9782884; e, no mérito, conhecer do presente recurso, e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, tive por bem pedir vista dos autos para melhor analisá-los porquanto tomado por certa hesitação.

Permito-me dispensar a apresentação de relatório mais exauriente, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Adianto, de logo, que pedi vista dos autos para analisar o caderno processual sob a ótica da subjetividade que permeia a avaliação das circunstâncias fática que envolviam a alegação de fraude, notadamente diante dos precedentes recentes desta Corte, dois inclusive de minha relatoria, quais sejam: recurso eleitoral nº 0600483-69.2020.6.02.0016 de São José da Laje e recurso eleitoral nº 0600711-14.2020.6.02.0026 da Barra de São Miguel.

Pois bem, depois de analisar detidamente o quanto documentado no caderno processual, no caso dos presentes autos, também eu alcanço a mesma compreensão de que, cotejando 12 circunstancias enumeradas na sentença recorrida, as candidaturas de Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas, foram meramente formais (fictícias), justificadas apenas em razão da fraude à cota de gênero.

Ademais, o simulacro perpetrado pelas candidatas fictícias não decorreu de ato isolado das mesmas, mas resultou de uma estratégia de campanha, premeditada no contexto da atuação partidária, junto a seus dirigentes e figuras de maior proeminência política.

Desse modo, convirjo com a conclusão chegada pelo eminente relator e acompanho na íntegra seu respeitável voto por mostrar-se a solução mais adequada.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

VOTO-VISTA VENCIDO

Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.

A sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a demanda, de forma a reconhecer a ocorrência de fraude nas candidaturas de Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte, invalidar todas as candidaturas proporcionais do PRTB em Palmeira dos Índios (DRAP nº 0600048-16.2020.6.02.0010).

Durante o julgamento do presente Recurso Eleitoral, o Exmo. Desembargador Eleitoral relator, Eduardo Antônio de Campos Lopes, apresentou voto no sentido de conhecê-lo para: a) rejeitar a preliminar de litispendência entre a presente AIME e a AIJE nº 0600384-20.6.02.0010; b) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração; c) rejeitar a possibilidade de inovação da matéria probatória em sede recursal; e d) finalmente, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

Após prolatado o voto do relator, houve pedido de vista formulado pelo Exmo. Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, tendo Sua Excelência apresentado voto-vista acompanhando as conclusões do nobre relator.

Detidamente analisados os elementos que compõem os autos, apresento voto escrito por meio do qual, com as *venias* de estilo quanto aos louváveis votos já constantes dos autos, apresento divergência no que pertine às questões meritórias da presente demanda, especialmente por entender ausente a necessária robustez do acervo probatório para o reconhecimento da alegada fraude no cumprimento da cota de gênero e, via de

consequência, ensejar as severas sanções advindas desse fato.

Constata-se que a sentença recorrida foi fundamentada em 12 (doze) circunstâncias que, segundo o magistrado, ao serem analisadas em conjunto, comporiam provas da ocorrência de fraude nas candidaturas das Recorrentes Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte. Devido à relevância para o deslinde da matéria, transcrevo excerto do julgado de 1º grau:

Desse modo, restou comprovado nesta demanda, e nas demandas conexas, que, em relação ao PRTB, fora praticada fraude no registro das candidaturas, porquanto há, pelo menos, 12 (doze) fatos e situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral devidamente comprovados nos autos que, reunidos, autorizam a conclusão de que o registro das candidaturas impugnadas serviu apenas para que o respectivo Partido cumprisse formalmente a cota de gênero. São eles:

- 1) Nenhum voto recebido (Fabiana Targino) ou número de votos irrisórios recebido (03 votos - Jéssica Duarte) pelas candidatas impugnadas;
- 2) Baixa votação, de um modo geral, das candidatas mulheres do partido;
- 3) Renúncia das candidatas Fabiana Targino e Jéssica Duarte, na fase final da campanha eleitoral, por motivos não devidamente justificados e/ou que eram preexistentes ao período de campanha eleitoral;
- 4) Ausência injustificada de qualquer gasto de campanha, a despeito da renúncia às candidaturas terem sido efetuadas em datas próximas às eleições;
- 5) Ausência de atos públicos de campanha, por mínimo que seja, não havendo confecção de impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais ou sites, etc.;
- 6) Não realização de campanha ou divulgação da candidatura por meio de redes sociais;
- 7) Alegação de realização de campanha por meio de visitas e mensagens por aplicativo, sem que tenham sido juntadas provas mínimas sobre isso;
- 8) Utilização das redes sociais da candidata Jéssica Duarte para promover a candidatura de outro candidato, Presidente do Diretório Municipal do Partido;
- 9) Apoio da candidata FABIANA TARGINA a outro candidato, seu irmão FÁBIO TARGINO;
- 10) Entrelaçamento de laços familiares entre as candidatas apontadas como responsáveis pela fraude à cota de gênero com os ocupantes dos cargos de gestão do partido político;

11) Desconhecimento, por parte da candidata FABIANA TARGINO, do seu próprio número de campanha durante a audiência de instrução;

12) Confusão entre relações pessoais e partidárias no registro e dados cadastrais do partido, o que revela o modus operandi dos beneficiários pelas candidaturas fictícias;

Não obstante a sistematização levada a efeito, os 12 (doze) aspectos fáticos listados, em verdade, podem ser reduzidos a um número bem menor, afinal vários deles se apresentam intimamente relacionados.

Veja-se, por exemplo, que os itens 1 e 2 giram em torno da baixa votação recebida por Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte e pelas demais candidatas da legenda partidária.

Os itens 4 a 7, por sua vez, veiculam aspectos ligados à ausência de gastos ou à não realização de certos atos de campanha.

Perceba-se, aliás, que tais elementos fáticos não são exclusividades do presente caso, sendo, em boa medida, fatos relativamente comuns em campanhas eleitorais em municípios do interior.

Nessa linha de raciocínio, é possível mencionar, por exemplo, que 48 (quarenta e oito) candidatos(as) listados(as) no Id. 9782884, juntado com o Recurso Eleitoral apresentaram prestação de contas sem movimentação.

Também foi possível constatar que houve em Palmeira dos Índios 09 (nove) candidatos(as) com menos de 10 (dez) votos, incluindo Jéssica Roberta e Maria Fabiana, dentre os quais uma candidata a vereadora pelo PSB com 0 (zero) votos (Rita Cristina dos Santos Gama).

Com relação ao fato de as candidatas Maria Fabiana Silva Targino e Jéssica Roberta Freitas dos Santos Duarte terem formalizado renúncia às suas candidaturas, respectivamente, nos dias 11/11/2020 e 12/11/2020, trata-se de circunstância da qual não pode ser extraída diretamente a má-fé ou a existência de ardid com o partido. Os elementos tracejados nos autos não revelam que as renúncias tenham sido arrimadas no total desinteresse na disputa ou mesmo pressão, todavia devido a problemas de ordem pessoal, problemas financeiros, bem como a probabilidade de não se sagrarem vitoriosas.

Nesse contexto, registro que votação baixa, ausência de movimentação financeira, ausência de registros de atos de campanha, são indícios e não provas robustas para reconhecer a alegada fraude, nesse sentido há farta jurisprudência, inclusive transcrita pela defesa, aptas a desconstruir cada uma das premissas subjetivas apresentadas na sentença e replicadas pelo voto do qual divergimos.

Não consigo idealizar ilícito arrimado em uma campanha sem registro da prática de atos, pelo simples fato de a legislação não imputar tal ônus aos atores do processo eleitoral, o mesmo acontecendo com relação aos gastos. Ao revés, penso ser uma situação corriqueira, comum, inclusive, a diversos candidatos ao legislativo

de Palmeira dos Índios, e jamais poderia ser considerada como ilícito eleitoral, muito menos como indício de prova, ainda que apresentadas em conjunto com outros.

Entender de forma diversa é ir de encontro ao que está posto no ordenamento jurídico eleitoral, é modelar conceitos jurídicos indeterminados, já que estaremos transformando o que é lícito ou indiferente eleitoral em ilícito, sob o argumento de indícios de fraude se apresentaram conjuntamente numa eleição.

Imperioso consignar que todos os fundamentos postos na sentença recorrida foram atacados na peça recursal com base em argumentos sólidos e, mais do que isso, amparado na sólida jurisprudência dos tribunais pátrios, sobretudo do TSE, nos levando a pensar ser a hipótese dos autos de carência de provas robustas para demolir a vontade popular, não havendo como se sustentar a alegada fraude, pois as presunções tão faladas nos autos, isoladas ou conjuntamente, não têm o condão de ratificar a tese de candidaturas fantasiosas.

Vê-se do voto do Relator que o motivo determinante para o reconhecimento da fraude eleitoral se funda no fato de as candidaturas de Fabiana e Jéssica serem fictícias, posto que não provaram a realização de atos de campanha. Contudo, com todas as *venias*, entendo que tal ônus probatório compete ao autor da demanda, porém assim não procedeu, havendo no voto posto a divergência o reconhecimento de que os Autores não trouxeram prova da fraude, tendo o nobre Relator procedido com a inversão do ônus da prova, impondo as recorridas obrigação não prevista em lei, qual seja, fazer provas de seus atos de campanha, criando uma discriminação ilegal e inconstitucional para as candidaturas femininas, sem base legal.

Não me parece crível que em casos como o dos autos (suposta fraude à reserva de vagas por gênero - cujas penalidades são gravíssimas) passemos a exigir a comprovação conjunta de realização de atos de campanha, gastos eleitorais, ou mesmo, expressiva votação, porquanto ao meu ver esse "checklist" de provas é de uma inconstitucionalidade sem precedentes, sem falar que estamos a criar um "manual de como legalizar fraudes a cota de gênero" para os próximos pleitos, pois no momento em que não se exige a prova da má-fé, do conluio, da simulação, mas apenas a comprovação de atos, gastos e votação expressiva, estamos, sem olvidar, a cunhar formula para "legalizar" futuras fraudes.

Quanto a ausência de movimentação nas redes sociais, penso diversamente do Relator, não vejo como obrigatória a adoção de tal estratégia mesmo diante da quadra pandêmica em que ocorreram as eleições. As dificuldades de se praticar atos de campanha em meio a crise sanitária é fato reconhecido nos autos, porém não é imperativo de que as recorrentes deveriam adotar a estratégia da utilização das redes sociais. É preciso reforçar que a recorrente Maria Fabiana nunca teve redes sociais, ao passo que Jéssica possuía uma vinculada a seu nome, contudo administrada pelo seu esposo.

Nessa senda a legislação eleitoral não preceitua como pressuposto de validade de uma candidatura que o candidato disponha de redes sociais. Ao revés, a bem da verdade, o que existe são dispositivos que colocam as redes sociais como uma ferramenta à disposição de candidato, ou seja, uma faculdade do ator político.

Para além disso, é fato que uma campanha nas ruas, com confecção e distribuição de materiais de campanha, exige recursos financeiros. E no caso dos autos, há demonstração de que as candidatas JÉSSICA e FABIANA, assim como todas as outras candidatas e candidatos do PRTB, não receberam nenhuma ajuda financeira do seu partido. Lançaram-se como candidatas porque o queriam ser, se candidataram para

postular uma vitória ou uma votação que lhe rendessem reconhecimento político, contando com a promessa de que receberiam recursos do seu partido, mas, fato é, que o Partido assim não agiu, o mesmo acontecendo com recursos que viriam dos candidatos majoritários, de doações, restando apenas se autofinanciarem, o que nos parece ter se inviabilizado.

Todos esses pontos nos parecem comprovados nos autos e são fulcrais como razões e porquês das aludidas candidatas, ora recorrentes, terem arrefecido suas campanhas, ou não terem realizado nenhum gasto e, finalmente, terem desistido formalmente. Por isso, penso não haver prova segura, incontestada, concreta quanto a suposta fraude visando fraudar a cota de gênero no caso em análise.

Nesse contexto, transcrevo excerto de recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, que reafirmou precedente anterior daquela Corte Superior:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONEXÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO CONJUNTO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DE COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. INDEFERIMENTO POR GRAU DE ALFABETIZAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A relevância e a imperativa do mínimo legal destinada às candidaturas do gênero feminino (§ 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997), perpassa pela urgência na promoção e defesa da igualdade de fato, isto é, da noção de que o Estado deve agir diligentemente para a promoção dos princípios constitucionais e a pluralidade das relações sociais em todas as esferas sob seu domínio. 2. O debate do mérito não é sobre a justificativa ou não desta política, a sua validade é um pressuposto, de maneira que o que se discute é se houve cumprimento, com ou sem fraude. 3. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. Precedentes TSE. 4. Não se sustenta a tese de que a cota mínima deve ser observada durante todo o pleito eleitoral, mesmo que haja o indeferimento de registros de candidatura após o deferimento e trânsito em julgado do DRAP (§ 4º do artigo 17 da Resolução TSE 23.609/2019). 5. O Tribunal Superior Eleitoral, ao se debruçar sobre o indeferimento de registros de candidatura por ausência de filiação partidária, já deixou claro que a ausência de requisitos para o registro de candidatura, não são indicadores de fraude eleitoral (vide RE nº 060169322, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 22/04/2021). 6. Diante do caderno probatório e do controverso viés fraudulento do lançamento das candidaturas, entendo que é a hipótese de incidência do princípio do in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pelo Poder Judiciário. Ademais, adversidades no curso da campanha podem acontecer, e não cabe à Justiça Eleitoral medir o grau de frustração ou mesmo a empolgação de uma candidata no pleito, devendo, repito, haver provas robustas e incontroversas em casos em que alega fraude. 7. É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 8. Não há, no caso concreto, demonstração de prova robusta. 9. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença

mantida. (TRE-PA - RE: 060036386 porto de moz/PA 060036386, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 85)

Tem ainda a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se orientado no sentido de que a configuração da fraude à cota de gênero exige prova robusta e incontestada de que os registros de candidaturas femininas tiveram a finalidade precípua de burlar a regra do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, não sendo possível a sua presunção ou ainda a atribuição ao partido de uma suposta culpa *in vigilando*. Nesses termos, veja-se o seguinte precedente, igualmente recente e exemplificador da jurisprudência daquela Corte Superior:

MCM 9/15 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL (1321) NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600866-25.2020.6.24.0084 (PJe) - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Agravantes: Partido Social Liberal (PSL) - municipal Advogados: Bárbara Mendes Lôbo Amaral - OAB/DF 21375 e outros Agravados: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - municipal e outros Advogados: Marcello Dias de Paula - OAB/DF 39976 e outros AGRAVO REGIMENTAL (1321) NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600550-05.2021.6.00.0000 (PJe) - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Agravante: Partido Social Liberal (PSL) - municipal Advogados: Bárbara Mendes Lôbo Amaral - OAB/DF 21375 e outros Agravado: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - municipal Advogados: Marcello Dias de Paula - OAB/DF 39976 e outros ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. 1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997. 3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (*consilium fraudis*) - entre o partido e a candidata. 4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente. 5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa *in vigilando*, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia. 6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. 7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente. 8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto. (TSE - TutCautAnt: 06005500520216000000 SÃO JOSÉ - SC 060055005, Relator: Min. Mauro Campbell

Marques, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 94)

A impossibilidade de ser presumida a má-fé em ações dessa natureza ratifica que, em regra, é do autor o ônus de indicar as provas do ilícito que alega, lógica probatória essa que pode ser extraída tanto do art. 22, *caput*, da LC nº 64/90, como do art. 373, I, do CPC/2015. Nesse sentido, não observei a produção de prova, para além das evidências já pontuadas - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, aptas a demonstrar se o lançamento das candidaturas se realizaram com o afã exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero. Do que se extrai dos autos é a intenção, tanto da candidata Fabiana, quanto de Jéssica, ainda que acanhada, de disputarem a eleição.

Como se mostrou controversa a efetiva ocorrência da alegada fraude ensejadora das graves consequências impostas no julgado de 1º grau, entendo, salvo melhor juízo, que deve ser reformada a sentença para, reconhecendo-se a insuficiência dos elementos indiciários existentes, julgar improcedente a demanda.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença combatida e julgando improcedente a demanda.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator